

direito

DO ÂMBITO DE PROTECÇÃO DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA E DOS PROTOCOLOS ADICIONAIS*

*Filipa Delgado Lourenço ***

SUMARIO

1. Nota introdutória; 2. Da «vítima» em Direito Humanitário; 3. Da protecção de feridos, doentes e náufragos; 4. Da protecção dos prisioneiros de guerra; 5. Da protecção da população civil; 6. A especial protecção das mulheres e crianças; 7. A especial situação dos estrangeiros, refugiados e internados civis; 8. A protecção do pessoal sanitário; 9. A protecção de bens; 10. Conclusão.

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Ao ser-nos proposto, neste 1.º Curso de Direito Internacional Humanitário, a abordagem do tema o «*Âmbito de Protecção das Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais*», cuja importância para temática do curso é, sem dúvida, inquestionável, deparou-se-nos, antes do mais, uma dificuldade prática: o tema proposto é muito vasto e o tempo disponível, pelo contrário, bastante escasso.

Justifica-se, assim, que sem mais delongas nos aventuremos na sua explanação.

Antes, contudo, importa que aqui se deixe uma explicação preliminar.

Tratar do âmbito de aplicação dos instrumentos de Genebra¹ é, no

* O presente texto reproduz a comunicação apresentada pela autora no 1.º Curso de Direito Internacional Humanitário, que teve lugar em Macau, nos dias 29 e 30 de Setembro de 1995.

** Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

¹ A expressão instrumentos de Genebra abarca as quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 8 de Junho de 1977.

A I Convenção regula a protecção dos feridos e doentes em caso de conflito armado internacional em terra, a II a protecção dos feridos, doentes e náufragos em caso de conflito armado no mar, a III o tratamento e o estatuto dos prisioneiros de guerra e a IV Convenção o tratamento da população civil em tempo de guerra.

fundo, dar resposta a três questões: *quando* se protege, *quem* se protege e *como* se protege. Em face das limitações de tempo referidas, pensamos ser preferível optar por fazer recair estas reflexões sobre as duas últimas questões formuladas: *quem* e *como* se protege.

Opção que, pensamos, se justifica. Por um lado, está mais de acordo com o propósito essencial do presente Curso, que é o da divulgação do Direito Humanitário. Note-se que o adjectivo «humanitário» que qualifica este ramo do Direito Internacional foi, em grande medida, admitido por influência do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que o utiliza para, de forma especial, destacar aquelas normas cujo objecto é a protecção e a assistência às vítimas de conflitos armados: o chamado Direito de Genebra.

O que, de alguma forma, sugere a predominância do âmbito de aplicação pessoal deste ramo de direito. No que é, também, um ponto de apoio da opção feita. Opção que, afirme-se, não pretende diminuir a importância do problema de saber a que realidades se aplica o Direito Humanitário. De forma simplista dir-se-á que se aplica em qualquer conflito armado, internacional ou não. Mas num outro sentido, talvez mais verdadeiro nos dias de hoje, dir-se-á que o direito Humanitário tende a aplicar-se onde quer que haja vítimas. Tenha-se presente, neste sentido, o profícuo esforço do CICV em fazer aplicar os princípios subjacentes a este ramo de direito aos distúrbios e tensões internas, situações até há pouco ignoradas, mas geradoras de novas categorias de vítimas, também elas carentes de protecção humanitária².

E esse é, estamos convencidos, o modo que melhor aproxima este ramo do direito do significado do termo «humanitário» com que é adjectivado, termo que conota uma atitude para com os outros, uma atitude inspirada por sentimentos de solidariedade³.

2. DA «VÍTIMA» EM DIREITO HUMANITÁRIO

Assim, não é de estranhar que toda a base da sua protecção radique no conceito de vítima.

Conceito que não se recebe unicamente no sentido semântico do termo — aquele que é objecto de coacção — mas que se assume com um

O Protocolo I veio completar e desenvolver as disposições das Convenções de Genebra aplicáveis em caso de conflito armado internacional e também algumas regras do Direito de Haia relativas aos métodos e meios de combate e o II Protocolo veio desenvolver e completar as disposições aplicáveis aos conflitos armados não internacionais.

² Para maiores desenvolvimentos sobre o âmbito de aplicação do Direito Humanitário ver, entre outros, Christophe Swinarski, *Introdução ao Direito Humanitário*, Escopo Editora, Brasília, 1988, págs. 31 e segs.

³ Sobre o sentido do termo, vide J. L. Blondel, *Signification del término «humanitário» a la luz de los principios fundamentales de la Cruz Roja y la Media Luna Roja*, in *Revista Internacional da La Cruz Roja (RICR)*, n.º 96.º, Novembro-Dezembro, 1989. págs. 538-548.

sentido mais vasto, de alguém que precisa de ajuda. O que, transposto para o domínio que nos importa, pretende abarcar qualquer militar ou combatente que esteja de fora de combate por se encontrar ferido, doente ou prisioneiro e qualquer civil, isto é, qualquer pessoa que não pertença às forças armadas, que seja ou possa ser afectado por um conflito armado⁴.

Para estas pessoas afirma-se, antes do mais, uma base comum de protecção, devendo, em quaisquer circunstâncias, ser respeitados os princípios de humanidade subjacentes a este ramo de direito. Deste modo, proíbem-se liminarmente os actos de homicídio, de tortura, os castigos corporais, a detenção de reféns, as execuções sem um julgamento regular e as represálias contra pessoas e bens protegidos⁵. E, saliente-se, este nível mínimo de protecção deve ser respeitado mesmo em relação àqueles que, em rigor, se não enquadram em nenhuma das categorias de vítimas, tal como se encontram definidas pelo Direito de Genebra. Tenha-se presente, nomeadamente, o caso dos espiões e mercenários⁶ que, em caso de captura e não merecendo a qualificação de prisioneiros de guerra, são ainda assim considerados credores da protecção mínima garantida pelos instrumentos de Genebra. Mas mais. Afirma-se ainda um princípio geral de inalienabilidade da protecção humanitária conferida, com o alcance de que não se admite que a ela se renuncie, de forma voluntária ou não⁷.

O conceito amplo, acima formulado, postula diferentes categorias de vítimas, quer dizer, de pessoas em relação às quais os efeitos do conflito armado se fazem sentir de modo diverso. O que, naturalmente, implica diferentes formas de protecção. Que categorias e formas de protecção são essas é o que se pretende expor já de seguida.

3. DA PROTECÇÃO DE FERIDOS, DOENTES E NÁUFRAGOS

Se bem que inicialmente as expressões referidas visassem tão só a protecção dos membros das forças armadas, por força dos Protocolos Adicionais de 8 de Junho de 1977 elas passaram a abarcar, também, os civis vítimas de conflitos armados.

Neste sentido, pode hoje afirmar-se que, para o efeito que nos importa, feridos e doentes são todos os que, vítima de um conflito armado e abstendo-se da prática de qualquer acto de hostilidade, care-

⁴ Sobre o conceito de vítima, *vide* Jean Pictet, *Le Droit humanitaire et la protection des victimes de la guerre*, Sijthoff— Institut Henry Dunant, Leiden — Geneve, 1973, págs. 17 e segs.

⁵ Cfr. artigo 75.º do I Protocolo.

⁶ Cfr. artigos 46.º e 47.º do Protocolo I. Sobre o tratamento dispensado aos mercenários, *vide* o interessante estudo de Eric David, *Mercenaires et volontaires internationaux de droit des gens*, Université de Bruxelles, 1978.

⁷ Cfr. artigo 7.º, Convenções I, II e III, artigo 8.º, da Convenção IV e artigo 1.º do Protocolo I.

cem de assistência médica, reservando-se o conceito de náufrago para os que, nas mesmas circunstâncias, hajam sofrido um acidente e se encontrem em situação de perigo, no mar ou em outras águas⁸.

Quanto à protecção que lhes é dispensada, salienta-se que, independentemente da situação de conflito em causa, devem ser respeitados e protegidos. Neste sentido, devem ser recolhidos e tratados com humanidade e devem receber, na medida possível e com a celeridade necessária, os cuidados médicos que o seu estado exija, não devendo proceder-se a qualquer discriminação, senão a que se fundamente em critérios clínicos. E quando aprisionados, devem ser tratados pela Parte detentora como se de feridos próprios se tratasse. Nesta situação de detidos, garante-se-lhes a possibilidade de poderem ser repatriados antes mesmo de terminado o conflito embora se admita que, tratando-se de membros das forças armadas, o seu repatriamento possa estar sujeito à garantia de que não voltarão a tomar parte activa nas hostilidades.

As Partes em conflito devem, para além disso, tomar sem demora as medidas necessárias para a sua recolha, assim como a dos mortos que possa haver, impedindo que sejam despojados. Neste sentido, nenhum cadáver deve ser enterrado, incinerado ou imerso sem que a sua morte tenha sido verificada, se possível por exame médico, e sem que tenha sido devidamente identificado. Para o que devem ser registados todos os elementos adequados para que feridos, doentes, náufragos e mortos recolhidos possam ser sempre identificados⁹.

4. DA PROTECÇÃO DE PRISIONEIROS DE GUERRA

À situação de ferido, doente ou náufrago pode acrescer a de prisioneiro de guerra, o que, numa primeira aproximação se poderia descrever como sendo todo o membro das forças armadas de uma Parte em conflito que caia em poder da Parte adversária, entendendo-se por forças armadas todas as que, num conflito armado, estejam devidamente organizadas, tenham um comando responsável e se submetam a um regime de disciplina interna que assegure o respeito pelas regras de direito internacional aplicáveis aos conflitos armados. O que implica que os combatentes se devam distinguir da população civil, por meio de uniforme ou outro sinal distintivo, ao menos quando tomem parte num ataque ou em alguma operação militar preparatória de um ataque. Admite-se, no entanto, que essa distinção se possa fazer, em situações

⁸ Cfr. artigo 13.º da I e II Convenções e artigo 8.º do I Protocolo. Para maiores desenvolvimentos, vide J. F. Rezac, *Protection des victimes des conflits armes, blessés, malades et naufragés*, in *Les Dimensions Internationales du droit humanitaire*, Pédone, Institute Henry Dunant, Unesco, 1986, págs. 183-199.

⁹ Cfr. artigos 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º da I Convenção, artigos 12.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º da II Convenção, artigos 10.º, 33.º e 44.º do I Protocolo e artigos 7.º e 8.º do II Protocolo.

excepcionais resultantes da natureza das hostilidades, pelo porte ostensivo das armas para o combate¹⁰.

Este estatuto de prisioneiro de guerra é ainda conferido aos participantes em levantamentos em massa (ou seja, àquela parte da população de um território não ocupado que, com o aproximar-se do inimigo, toma espontaneamente as armas para o combater), às pessoas que, não integrando as forças armadas, estão autorizadas a segui-las e ainda aos membros do pessoal militar que prestam serviço em associações de protecção civil".

De idêntica protecção, mas sem o estatuto correspondente, gozam as pessoas que, em territórios ocupados e sem serem combatentes, se encontram detidas em virtude de pertencerem às forças armadas do país ocupado, os internados militares de países neutros e os membros do pessoal médico e religioso não combatente, mas que façam parte das formas armadas¹². Também os jornalistas, não obstante serem considerados civis e como tal protegidos, quando acreditados juntos das forças armadas são credores do regime de protecção que se reconhece aos prisioneiros de guerra, no que toca à sua segurança, às condições físicas e morais em que vivem, aos seus direitos e ao tratamento que lhes é devido por parte do Estado detentor¹³.

A especial protecção que merecem os prisioneiros de guerra — e, bem assim, aqueles a quem é estendido o respectivo regime — traduz-se, em grande medida, na imposição de especiais obrigações à Parte detentora no que respeita, nomeadamente, ao tratamento que lhes deve ser dispensado.

Assim, não devem ser inutilmente expostos a perigos, enquanto aguardam a sua evacuação da área de combate. Uma vez evacuados, deverá o seu internamento ser feito em estabelecimentos localizados em terra firme que ofereçam garantias de higiene e salubridade, não podendo, em caso algum, ser (re)enviados para uma zona de combate tendo em vista, com a sua presença, a protecção dessas áreas e locais contra operações bélicas¹⁴. E terminadas as hostilidades, têm o direito de ser repatriados¹⁵.

Têm o direito, além disso, a que o Estado detentor lhe forneça o que seja necessário para garantir a sua vida e saúde, o que se traduz na obrigação de lhes garantir alojamento, alimentação e vestuário e de lhes

¹⁰ Cfr. artigo 4.º da III Convenção e artigos 43.º e 44.º do I Protocolo.

¹¹ *Idem.*

¹² *Idem.*

¹³ Cfr. 67.º do I Protocolo. Para maiores desenvolvimentos sobre o tratamento que o Direito de Genebra dispensa aos jornalistas, *vide* Hans-Petter Gasser, *La protection des journalistes dans les missions professionnelles perilleuses*, in *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, n.º 739.

¹⁴ Cfr. artigos 19.º, 22.º e 23.º da III Convenção e artigo 41.º do I Protocolo.

¹⁵ Cfr. artigos 118.º e 119.º da III Convenção.

atender às necessidades de higiene e assistência médica requeridas¹⁶. O direito, por outro lado, de poder praticar o seu culto religioso e realizar actividades intelectuais e desportivas, do mesmo modo que se lhes reconhece a possibilidade de enviar e receber correspondência¹⁷. E têm, por fim, o direito de serem representados junto da Parte detentora por homens da sua confiança, escolhidos de entre os oficiais e soldados detidos¹⁸.

Com excepção dos oficiais, os prisioneiros de guerra podem ser obrigados a trabalhar, mas não a exercer actividades de carácter militar ou similar nem a praticar actividades perigosas, insalubres ou humilhantes. Impede-se, no entanto, que a Parte detentora possa lucrar com o trabalho assim conseguido, devendo, pelo contrário, ser-lhes proporcionada a obtenção de recursos pecuniários¹⁹.

Em matéria de sanções que lhes possam ser aplicadas, os prisioneiros de guerra estão submetidos às leis e regulamentos em vigor para as forças armadas do Estado detentor, o que significa que no que respeita à aplicação de sanções — judiciais ou disciplinares — são credores de tratamento idêntico àquele que recebem os soldados e oficiais da Parte detentora²⁰.

A descrição do regime de protecção dos prisioneiros de guerra ficaria incompleta sem uma referência, ainda que breve, à Agência Central de Pesquisas, organismo que tem como uma das suas funções principais a de protegê-los das consequências da perda da sua identidade²¹. O que consegue mediante a recolha dos seus dados pessoais e posterior transmissão ao país de origem e respectiva família. Embora modesta na sua aparência, esta missão, e a obrigação que lhe subjaz, têm uma importância enorme no que toca à protecção moral dos prisioneiros de guerra. Trata-se, no fundo, de garantir-lhes a manutenção de relações com o «seu mundo», o que é conseguido, também, pelo direito que se reconhece ao CICV de os visitar²².

Nos conflitos armados não internacionais desconhece-se esta categoria de vítima. Aí não fala, com efeito, em prisioneiros de guerra. Mas àqueles que se encontrem privados de liberdade em virtude e por motivos relacionados com o conflito, atribui-lhes o Protocolo II garantias de protecção análogas às que os restantes instrumentos de Genebra reconhecem e outorgam a essa categoria de vítimas, nomeadamente no que respeita à sua integridade física e moral, à sua alimentação, à satisfação das suas necessidades de assistência, às condições de trabalho e ao exercício das suas convicções religiosas²³.

¹⁶ Cfr. artigos 15.º, 25.º, 26.º, 27.º e 30.º da III Convenção.

¹⁷ Cfr. artigos 33.º, 63.º, 70.º, 71.º e 72.º da III Convenção.

¹⁸ Cfr. artigo 79.º da III Convenção.

¹⁹ Cfr. artigos 49.º a 54.º da III Convenção.

²⁰ Cfr. artigos 39.º e 82.º a 88.º da III Convenção.

²¹ Cfr. artigo 123.º da III Convenção.

²² Cfr. artigos 9.º e 126.º da III Convenção e artigo 81.º do I Protocolo

²³ Cfr. artigo 4.º do II Protocolo.

5. A PROTECÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL

Da protecção desta categoria de vítimas, quantas vezes a mais atingida por conflitos armados e aquela em relação à qual se verificam mais graves violações dos instrumentos de Genebra, trata, sobretudo e especificamente, o título IV do Protocolo I, todo ele dedicado à protecção de pessoas e bens civis²⁴.

Consagra-se, desde logo, a proibição de que a população civil possa ser alvo de quaisquer ataques ou actos de violência, ofensivos ou defensivos. Assim e em primeiro lugar, proíbe-se todo e qualquer ataque indiscriminado, isto é, que não seja ou não possa ser dirigido, em razão dos métodos ou meios de combate usados, contra um objectivo militar. E do mesmo modo se proíbem aqueles ataques que, embora dirigidos a alvos militares, causem perdas civis acidentais e excessivas em relação à vantagem militar concreta que se previra²⁵.

As vítimas civis têm, por outro lado, o direito de receber a assistência necessária — em víveres, medicamentos, vestuário, etc. — e o direito de, em qualquer circunstância, ver respeitada a sua pessoa e honra, os seus direitos familiares e as suas convicções e práticas religiosas e, enfim, os seus hábitos e costumes²⁶. Neste sentido, quando se encontrem em poder de uma das Partes em conflito, são credoras, sem qualquer discriminação, daquelas garantias fundamentais de tratamento humanitário anteriormente referidas, estando, por isso, proibidos quaisquer atentados contra a sua vida, saúde e bem estar, físico e mental²⁷. Do mesmo modo se proíbe às Partes em conflito fazerem padecer de fome a população civil²⁸. Com o que se pretende evitar que os bens indispensáveis à sua sobrevivência, como os bens alimentares, áreas agrícolas, plantações, criações, instalações e suprimentos de água potável e de irrigação sejam atacados, destruídos, removidos ou inutilizados²⁹.

Estão igualmente previstas garantias judiciais, para o caso de uma pessoa ser presa por um delito cometido com relação com o conflito. Afirma-se, neste sentido a inderrogabilidade do direito que o acusado tem de, sem demora e numa língua que compreenda, ser informado sobre os factos da infracção que lhe é imputada, a presunção de inocência, a irretroactividade das leis, a ausência de coacção para obter confissões e a publicidade e audiências de julgamento³⁰.

Ver-se-á, no entanto, que para além desta protecção geral que se dispensa à população civil, existem, de entre esta, certas categorias que merecem dos instrumentos de Genebra uma especial atenção.

²⁴ Sobre a protecção da população civil, entre outros, Christophe Swinarski, *Introdução...* cit., págs. 40 a 42.

²⁵ Cfr. artigos 49.º, 51.º e 52.º do I Protocolo.

²⁶ Cfr. artigo 23.º da IV Convenção e artigos 69.º, 70.º e 71.º do I Protocolo.

²⁷ Cfr. artigo 75.º do I Protocolo.

²⁸ Cfr. artigo 54.º do I Protocolo.

²⁹ *Idem.*

³⁰ Cfr. artigo 75.º do I Protocolo.

6. A ESPECIAL PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E MULHERES

É que, de entre as vítimas civis, existem pessoas que estão mais expostas aos sofrimentos inerentes ao conflito. Estão nesta situação, desde logo, as crianças e as mulheres.

Assim, no que respeita às crianças, proíbem-se quaisquer atentados ao pudor e impõe-se o dever de lhes ser prestada a assistência de que necessitem em razão da sua idade. Impõe-se, para além disso, que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar que os menores de quinze anos participem directamente nas hostilidades. Quando, em razão do conflito, fiquem órfãs ou sejam separadas das suas famílias, deverão tomar-se as medidas adequadas para que não fiquem abandonadas e sejam de molde a garantir, em qualquer circunstância, a sua educação e religião. Em caso de prisão, deverão ser mantidas em locais separados dos adultos, salvo se as famílias estiverem alojadas em unidades familiares. A pena de morte, por seu turno, não poderá ser executada em pessoas que, à data em que foi cometido o crime, não tenham ainda completado dezoito anos.

Salvo a ocorrência de casos de força maior, as Partes em conflito não poderão organizar a evacuação para um país estrangeiro de crianças que não sejam seus nacionais. Quando, excepcionalmente, isso haja que ocorrer, deverão ser tomadas as diligências para facilitar o seu retorno às respectivas famílias e país.

Quanto às mulheres, a especial protecção que se lhes confere traduz-se, essencialmente, na proibição da sua violação e da perpetração de atentados ao pudor. Em caso de prisão relacionada com o conflito, as mulheres grávidas e as mães de crianças dependentes deverão ter absoluta prioridade no exame dos seus processos e, no caso de serem sentenciadas com a pena de morte, esta não deverá ser executada³¹.

7. A ESPECIAL SITUAÇÃO DOS ESTRANGEIROS, REFUGIADOS E INTERNADOS CIVIS

Também em situação especial, reconhecida pelos instrumentos de Genebra, estão os estrangeiros.

Embora se lhes reconheça o direito de abandonarem, no início ou durante o conflito, o território dos Estados beligerantes, admite-se que lhes seja negada autorização para tal, quando isso contrarie os interesses nacionais do Estado em causa. Em todo o caso, se a saída for autorizada,

³¹ Sobre o tratamento particular que é dispensado às crianças e às mulheres, vejam-se os artigos 24.º e 27.º da IV Convenção e artigos 76.º, 77.º e 78.º do I Protocolo. Cfr. também D. Plattner/Christophe Swinarski, *La protection juridique d l'enfant victime civile des conflits armés*, in Yearbook of International Institute of Humanitarian Law e Françoise Krill, *La protección da la mujer en el derecho internacional humanitário*, in Revista Internacional de la Cruz Roja, Noviembre-Diciembre 1985.

garante-se-lhes o direito de que seja realizada em condições satisfatórias de segurança, higiene, saúde e alimentação. Em relação aos que tiverem de permanecer, a situação continuará a reger-se, em regra, pelas disposições relativas aos estrangeiros em tempo de paz. Mais se prevê, neste caso, que sejam beneficiários das mesmas normas que se aplicam às restantes vítimas de um conflito, em especial aquelas que se referem às garantias fundamentais. Além disso, deverão ser-lhes assegurados alguns direitos básicos, como sejam os de receber socorro individual ou colectivo e tratamento médico e hospitalar, o de praticar a sua religião e, finalmente, o de beneficiar das medidas decretadas pelo Governo em favor de outras categorias específicas de vítimas³².

Os refugiados, forçados pelos acontecimentos ou por perseguições a deixar o seu país para procurar asilo em outro território, merecem também especial consideração. Quando o seu país de origem entre em conflito armado com o Estado de acolhimento, tornam-se estrangeiros inimigos, porquanto possuem a nacionalidade de uma potência inimiga. A sua situação é, no entanto, especial, porque, pelo facto de se terem refugiado, não mantêm, em regra, qualquer vínculo com o seu país de origem e não beneficiem do apoio do país que os recebeu nem, regra geral, de qualquer outro. Daí que se determine, na Convenção IV, que *«a potência detentora não poderá tratar como estrangeiros inimigos, unicamente com base no facto de a sua nacionalidade ser de jure a de um Estado inimigo, os refugiados que não desfrutam da protecção de Governo algum»*. Quanto ao tratamento que lhes é devido, recebem a protecção desta Convenção, que se lhes aplica (assim como aos apátridas que, antes do início do conflito fossem considerados como tal) em todas as circunstâncias e sem qualquer distinção desfavorável³³.

Em situação especial estão, por último, aqueles que se encontram em situação de residência forçada ou de internamento civil, cuja adopção, aliás, só se permite no caso de uma das Partes no conflito considerar ser necessário, por razões imperiosas de segurança, tomar medidas sobre os civis inimigos que se encontrem no seu território ou outras vítimas protegidas que se encontrem em território ocupado.

Embora as condições de internamento sejam, no essencial, as mesmas que se aplicam aos prisioneiros de guerra, é possível destacar diferenças significativas. E o que acontece com o facto de não poderem ser obrigados a trabalhar e, no que toca à vida familiar, poderem solicitar que os filhos, deixados em liberdade, sejam internados conjuntamente com os pais. Ainda neste sentido, destaque-se o facto de o internamento dos membros de uma mesma família dever, na medida do possível,

³² Sobre a protecção dos estrangeiros, vejam-se os artigos 35.º, 36.º e 38.º da IV Convenção.

³³ Cfr. artigo 44.º da IV Convenção. Vide ainda Yves Sandoz, Christophe Swinarski e Bruno Zimmermann (ed), *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949*, International Committee of the Red Cross, Martinus Nijhoff Publishers, Geneve, 1987, § 2936 a 2985.

processar-se no mesmo local, devendo ainda ser criadas condições para que possam desfrutar uma vida familiar normal³⁴.

8. A PROTECÇÃO DO PESSOAL SANITÁRIO

Particular categoria de vítimas são, também, aqueles que intervêm no conflito por razões humanitárias.

É o caso do pessoal sanitário, categoria que inclui pessoas afectas a fins sanitários (de busca, de evacuação, de tratamento de feridos, etc.), como sejam os médicos, os enfermeiros, os maqueiros, entre outros, o pessoal afecto à administração e funcionamento do material sanitário (motoristas, cozinheiros, etc.) e, finalmente, o pessoal religioso, afecto exclusivamente ao seu ministério³⁵.

Este pessoal sanitário, que é identificado mediante um cartão pessoal de identificação e traja o distintivo da cruz ou do crescente vermelho, pode transitar armado, não só para a sua própria defesa pessoal como para a defesa dos feridos e doentes que tenham a seu cargo. Quando os seus membros caíam em poder de uma das Partes em conflito, deve ser-lhes permitido continuar a exercer as suas funções junto dos feridos e doentes e não podem ser obrigados a praticar actos contrários às normas de deontologia médica ou, de forma inversa, a abster-se de praticar os actos exigidos por essas mesmas normas. Só deverão permanecer retidos quando a sua retenção se afigure indispensável para tratar os prisioneiros de guerra, caso contrário deverão ser repatriados. Quando hajam de ficar retidos, dever-lhe-ão ser concedidas facilidades para cumprir a sua missão, não devendo ser considerados prisioneiros de guerra.

Por último, a sua requisição nos territórios ocupados só pode efectivar-se para assegurar a satisfação de necessidades médicas das populações³⁶.

9. A PROTECÇÃO DE BENS

O sistema de protecção humanitária de Genebra estende-se ainda a certos bens que sejam ou possam vir a ser afectados por um conflito armado.

Note-se que do que se trata não é de atribuir uma protecção particular à propriedade privada ou conferir imunidades a certos bens por forma a assegurar o normal funcionamento das actividades económicas durante o conflito. A finalidade é, ainda aqui, humanitária: o que

³⁴ Sobre o internamento civil, veja-se os artigos 41.º, 78.º, 82.º, 95.º, 114.º, 115.º, 116.º, 132.º a 135.º da IV Convenção.

³⁵ Cfr. artigos 24.º a 27.º da I Convenção, artigos 36.º e 37.º da II Convenção, e artigos 18.º e 19.º, respectivamente, dos Protocolos I e II.

³⁶ Cfr. artigos 24.º e 25.º da I Convenção, artigos 24.º a 27.º da II Convenção e artigos 8.º e 15.º do I Protocolo.

se pretende é, em primeira linha, assegurar a protecção de certos bens que se reputam indispensáveis à sobrevivência das pessoas protegidas e ao cabal desempenho da própria actividade necessária para o efeito.

A protecção de bens de que se falará em seguida assume, deste modo, uma função instrumental essencial, que visa, ainda, a protecção das vítimas de conflitos armados. Justifica-se, por isso, que se lhe faça uma referência.

Protegem-se, em primeiro lugar, as unidades sanitárias, os meios de transporte e o material sanitário³⁷.

Quanto à protecção que é conferida às unidades sanitárias, que compreendem todos os edifícios e instalações fixas (hospitais, centros de transfusão de sangue, etc.) ou formações móveis (hospitais de campanha, tendas, etc.) organizadas em vista do exercício de actividades sanitárias, ela traduz-se, essencialmente, na proibição de serem atacadas ou, por qualquer modo, prejudicadas e na obrigação que se impõe às partes beligerantes de se absterem da prática de quaisquer actos que possam obstar ao seu normal funcionamento. E isto, note-se, ainda que essas unidades não alojem, momentaneamente, qualquer das categorias de vítimas protegidas³⁸.

Idêntica é a protecção que recebem os meios de transporte sanitário, isto é, toda a espécie de veículos destinados à actividade sanitária independentemente do meio de locomoção e do espaço físico em que transitam. Deste modo, recebem protecção os meios de transporte terrestres (as ambulâncias, os camiões de transporte sanitário, etc.), os meios de transporte náuticos (navios-hospitais ou embarcações de salvamento, etc.) e os meios de transporte aéreos, quer se destinem ao transporte de pessoas ou ao transporte de material³⁹.

Já a protecção do material sanitário, que compreende todos os restantes bens que se relacionam com a actividade sanitária (macas, aparelhos e instrumentos médicos, medicamentos, etc.), consiste na proibição de, em qualquer caso, poderem ser destruídos e, outrossim, na proibição da prática de actos que o possam, de algum modo, afastar do pessoal sanitário que o utiliza⁴⁰.

Para que estes bens destinados à actividade sanitária beneficiem de uma protecção eficaz é necessário que possam ser identificados, o que se consegue, uma vez mais, mediante a posição neles do símbolo da cruz ou crescente vermelho sobre fundo branco. E, para que não se frustrasse essa protecção, preconiza-se que esse símbolo deve ser escrupu-

³⁷ Vide, sobre a protecção de material sanitário, entre outros, Stanislaw E. Nahlik, *A brief outline of International Humanitarian Law*, separata da *International Review of Red Cross*, July-August 1984, pág. 27 e segs.

³⁸ Cfr. artigos 19.º a 22.º, 33.º e 34.º da I Convenção e artigos 8.º, 9.º, 12.º a 14.º do I Protocolo.

³⁹ Cfr. artigo 35.º da I Convenção, artigos 22.º, 24.º, 25.º, 29.º, 31.º, 38.º e 40.º da II Convenção, artigos 8.º, 21.º a 30.º do I Protocolo.

⁴⁰ Cfr. artigos 33.º e 34.º da I Convenção e artigos 28.º e 38.º da II Convenção.

losamente respeitado, não podendo ser utilizado para fim diverso nem usado ou hasteado sem a autorização da autoridade competente⁴¹.

Também certos bens pessoais da população civil são objecto de protecção, proibindo-se que possam ser atacados.

O critério determinante é, nesta matéria, o de que devem ser respeitados todos os bens que não sejam, ou não possam ser, considerados objectivos militares. Assim, protegem-se não apenas os bens que pela sua natureza, localização e destinação não ofereçam uma contribuição efectiva para a acção militar mas também aqueles cuja destruição, captura ou neutralização não oferece uma vantagem militar definida e concreta. Naqueles casos que possam suscitar dúvidas, deve considerar-se que os bens em causa têm uma destinação civil, não devendo, por isso, ser atacados⁴².

Tem-se entendido, por outro lado, que o nível de protecção que se deve dispensar às vítimas de um conflito armado não deve bastar-se com a sua protecção durante esse mesmo conflito. É necessário, além disso, que se criem condições para que as vítimas — nomeadamente, as vítimas civis — possam sobreviver às hostilidades. Com o que se significa, também, que possam manter a sua identidade cultural durante e, sobretudo, para além do conflito.

Daí que também se protejam, proibindo-se que sejam objecto de qualquer ataque ou utilizados para apoio de actividades compreendidas na acção militar dos beligerantes, os bens culturais (monumentos históricos, obras de arte, templo religiosos, etc.), bens que constituem a herança cultural e espiritual dos povos e cuja preservação se reputa indispensável não só para a satisfação de necessidades culturais e espirituais imediatas das populações mas também como modo de permitir a manutenção da sua identidade própria após o termo das hostilidades⁴³.

Uma última referência para o meio ambiente. Deixe-se claro que o que o Direito Humanitário prossegue não é, à imagem do que acontece com outro tipo de actividades internacionais, atingir objectivos meramente ecológicos. Não se perde de vista, com efeito, o objectivo humanitário que preside a este ramo do direito internacional.

Assim, o meio ambiente é objecto de protecção no sentido de que se proíbe a utilização, durante os conflitos armados, de métodos e meios de combate que lhe possam causar danos extensos, graves e duradouros e que, conseqüentemente possam comprometer a saúde e as condições de sobrevivência da população⁴⁴.

⁴¹ Cfr. artigos 39.º, 42.º, 44.º, 53.º, 54.º da I Convenção, artigos 43.º e 45.º da II Convenção, artigos 18.º e 85.º do I Protocolo.

⁴² Cfr. artigo 52.º do I Protocolo.

⁴³ Cfr. artigo 53.º do I Protocolo. Sobre a protecção que especificamente se confere aos bens culturais, *vide* Jiri Toman, *La protection des biens culturels dans les conflits armes internationaux, cadre juridique et institutionnel*, in *Studies Honour of Jean Pictet* (ed. Ch. Swinarski), Genève/la Haye, CIRC/M. Nijhoff, 1984.

⁴⁴ Cfr. artigo 55.º do I Protocolo.

10. CONCLUSÃO

Passamos os olhos pelas várias categorias de pessoas protegidas pelos Instrumentos de Genebra, dando-se uma amostragem geral — se bem que fraccionada e necessariamente incompleta — da protecção que lhes é dispensada. Protecção que, como se viu, envolve também a do suporte material indispensável para a acção humanitária e também a de outros bens que, destruídos ou inutilizados, poderiam de algum modo pôr em causa aquelas finalidades de protecção. E protecção que, como se referiu, não visa apenas a ajuda imediata às vítimas do conflito mas que, de forma prospectiva, pretende garantir-lhes a sobrevivência para além dele.

E agora chegado o momento de terminar. Fá-lo-emos com uma palavra de amargura mas também de alguma esperança.

De amargura porque, e infelizmente, se continua a assistir — e hoje com uma fúria crescente — a graves e repetidas violações das Convenções de Genebra e respectivos Protocolos Adicionais. E tal acontece porque para numerosos Governos, na sua generalidade signatários daqueles instrumentos, os imperativos políticos e de segurança nacional — quantas vezes fictícios — passam bem à frente das preocupações de índole humanitária.

De esperança porque se espera que estas realidades possam ter a virtualidade de provocar em nós uma reacção positiva, por forma a que se possam encontrar soluções concretas para o futuro, através de uma verdadeira mobilização humanitária.

E temos, por último, uma certeza. A certeza da importância e da necessidade do Direito Humanitário.

NOTA BIBLIOGRÁFICA

- Akehurst, Michael, *Introdução ao Direito Internacional*, Coimbra, 1985.
- Blondel, Jean Luk, *Significación del término «humanitário» a la luz de los principios fundamentales de la Cruz Roja y de la Media Luna Roja*, in *Revista Internacional de la Cruz Roja (RICR)*, n.º 96.º, Novembro-Dezembro, 1989.
- Bornet, Jean Mark, *Actividades do Comité Internacional da Cruz Vermelha*, in *Direito Internacional Humanitário*, Colecção Relações Internacionais (6), IPRI, Brasília 1989.
- Browlie, Ian, *Principles of Public International Law*, 4.ª ed., Oxford, 1990.
- Cunha, Joaquim da Silva, *Direito Internacional Público — a Sociedade Internacional*, 3.ª ed., Lisboa, 1991.
- Cunha, Joaquim da Silva, *Direito Internacional Público — Relações Internacionais*, Lisboa, 1990.
- David, Eric, *Mercenaires et volontaires internationaux de droit des gens*, Université de Bruxelles, 1978.
- Dinh, Nguyen Quoc/Daillier, Patrick/Pellet, Alain, *Droit International Public*, 3.ª ed., Paris, 1987.

- Gasser, Hans-Peter, *La protection des journalistes dans les missions professionnelles périlleuses*, in *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, n.º 739.
- Junod, Sylvie-s, *Additional Protocol II-History and scope*, in *American University Law Review*, 1, 1983.
- Krill, Françoise, *La protección da la mujer en el derecho internacional humanitário*, in *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Noviembre-Diciembre 1985.
- Nahlik, Stanislaw, *Compendio de Derecho Humanitário*, separata da *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Julio-Agosto 1984.
- Pictet, Jean, *Desarrollo y Principios del Derecho Internacional Humanitario*, Instituto Henry Dunant, Ginebra 1986.
- Pictet, Jean, *Le Droit humanitaire et la protection des victimes de la guerre*, Sijthoff-Institut Henry Dunant; Leiden-Genève, 1973.
- Plattner, D./Swinarski, Christophe, *La protection juridique de l'enfant victime civile des conflits armes*, in *Yearbook of International Institute of Humanitarian Law*.
- Rezec, João Francisco, *Protection des victimes des conflits armes, blessés, malades et naufragés*, in *Les dimensions internationales du droit humanitaire*, Pédone, Institut Henry Dunant, Unesco, 1986.
- Rousseau, Charles, *Droit International Public*, 10.^a ed., Paris, 1984.
- Sandoz, Yves, *Mise en oeuvre du droit international*, in *Les Dimensions Internationales du Droit Humanitaire*, Pédone, Institut Henry Dunant-Unesco, 1986.
- Swinarski, Christophe, *Introdução ao Direito Humanitário*, Escopo Editora, Brasília, 1988.
- Toman, Jiri, *La protection des biens culturels dans les conflits armes internationaux, cadre juridique et institutionnel*, in *Studies in Honour of Jean Pictet* (ed. Ch. Swinarski), Genève/la Haye, CIRC/M. Nijhoff, 1984.
- Torrel, Maurice, *Le Droit International Humanitaire*, Paris, 1985.

COLECTÂNEAS DE ESTUDOS

- Commentaire de la Convention de Geneve*, CICR, Geneve, 1952, Jean Pictet (ed.).
- Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneve Conventions of 12 August 1949*, International Committee of the Red Cross, Yves Sandoz, Christophe Swinarski, Bruno Zimmermann (ed.), Martinus Nijhoff Publishers, Geneve, 1987.
- Les dimensions internationales du droit humanitaire*, Pédone, Institut Henry Dunant, Unesco, 1986.
- Studies and Essays on International Humanitarian Law and Red Cross Principles in Honour of Jean Pictet*, CICR-Nijhoff, Geneve-the Hague, 1984.